



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600207-96.2020.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA – RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LEO ARNILDO WILLERS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. USO DE EXPRESSÃO QUE FAZ CLARA REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga – RS (ID 7839683), que deferiu o pedido de registro de candidatura de LEO ARNILDO WILLERS para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PP, no Município de Caibaté.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O MPE, em suas razões recursais (ID 7839833), alega que a utilização do nome eleitoral LÉO DA SAÚDE viola o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE 23.609/2019, porquanto faz referência à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, onde o candidato é lotado como servidor público, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Apresentadas contrarrazões (ID 7839983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7898333).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 14.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7838783), o qual foi deferido pelo Juízo *a quo*, que entendeu preenchidos os requisitos legais para tanto. O MPE se insurge contra o nome escolhido pelo candidato, LÉO DA SAÚDE, afirmando que isso viola a regra que impede o uso de *“expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.”*

Dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

No caso dos autos, conforme afirma o MPE, é público e notório que o recorrido, servidor público municipal, está lotado na Secretaria Municipal da Saúde de Caibaté, onde desempenha a função de motorista, da qual se desincompatibilizou conforme certidão contida no ID 7838883. Nessas condições, o nome escolhido, com a expressão DA SAÚDE, obviamente faz referência ao referido órgão da Administração Pública Municipal, servindo de *discrímen* apto a afetar o equilíbrio do pleito, em desacordo ao comando normativo do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 supra reproduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anota-se que não se trata de uso de vocábulo que se refira a aspecto da vida profissional do candidato, que portanto não representaria vantagem em relação aos demais postulantes, mas de clara alusão à Secretaria Municipal de Saúde, principalmente levando em conta que o recorrido, como já dito, exerce a função de motorista (não é trabalhador da área da saúde), evidenciANDO que o nome escolhido busca vinculá-lo ao órgão, o que não é permitido pela norma.

Portanto, merece reforma a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de LEO ARNILDO WILLERS para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PP, no Município de Caibaté, com o nome eleitoral de LEO DA SAÚDE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO